



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1061014-03.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ONITY LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMESSA NECESSÁRIA nº: 1061014-03.2023.8.26.0053

RECORRENTE: Juízo *Ex Officio*

RECORRIDA: Onity Ltda

INTERESSADO: Estado de São Paulo

ORIGEM: 14ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo

MM. JUIZ: Dr. Jose Eduardo Cordeiro Rocha

VOTO nº: 05090

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em Exame

1. Pedido de tutela cautelar antecedente visando a aceitação de seguro garantia para evitar que crédito tributário constituído por Auto de Infração e Imposição de Multa seja óbice à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e para sustar protesto emitido por tabelião. Ação extinta sem resolução do mérito, mas com manutenção dos efeitos da tutela de urgência deferida. Condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a manutenção dos efeitos da tutela de urgência é compatível com a extinção do processo sem resolução do mérito em sede de tutela cautelar antecedente e se há fundamento para condenação da parte ré ao pagamento de verbas sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. A perda superveniente do objeto implica na impossibilidade de manutenção dos efeitos da tutela, conforme a literalidade do art. 309, III, do CPC.

4. A sentença não fundamentou a condenação da parte ré ao pagamento de verbas sucumbenciais. A tutela cautelar antecedente não configura ação autônoma e não enseja condenação em honorários advocatícios quando extinta sem resolução do mérito, antes mesmo da formulação da respectiva ação e pedido principal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento à remessa necessária para revogar a tutela de urgência e afastar a condenação da parte ré aos ônus sucumbenciais, imputando exclusivamente à parte autora a responsabilidade pelas custas e despesas processuais, sem condenação em honorários advocatícios.

Tese de julgamento: 1. A extinção do processo sem

resolução do mérito faz cessar a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, nos termos do art. 309, III, do CPC. 2. Mera tutela cautelar antecedente, extinta sem a formulação do pedido principal e sem autonomia, não enseja condenação em honorários advocatícios.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, IV; art. 309, III; art. 308.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001556-75.2023.8.26.0014, Rel. Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público, j. 30/04/2024.

TJSP, Apelação Cível 1002379-30.2020.8.26.0604, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 10/08/2023.

Trata-se de remessa necessária considerada interposta em face da r. sentença de fls. 106/109, cujo relatório adoto, que em pedido de tutela cautelar antecedente de natureza satisfativa, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, mas manteve os efeitos da tutela de urgência deferida em favor da parte autora.

Decorrido o prazo sem interposição de recursos pelas partes, os autos foram remetidos a esta Segunda Instância para o reexame necessário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

A sentença teria sido integralmente favorável ao ente público, afastando a hipótese do recurso oficial. Todavia, optou o Juízo sentenciante por confirmar tutela de urgência deferida em prol da parte autora enquanto extinguiu o feito sem resolução do mérito, além de condenar o réu por supostamente ter dado causa ao ajuizamento da tutela, a implicar em decisão judicial contrária à parte ré, ensejando o recurso *ex officio* – pois ilíquida a sentença.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente visando a aceitação de

seguro garantia para os seguintes fins:

- (a) o crédito tributário ora garantido, constituído pelo Auto de Infração e Imposição de multa nº 4.127.034 (doc. 04), recentemente inscrito em Dívida Ativa do Estado de São Paulo (CDA 1374146455), não seja óbice à obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, tampouco objeto de protesto ou inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA, CADIN estadual, etc...);*
- (b) seja determinado a imediata sustação do protesto objeto do aviso emitido pelo 3º Tabelião de Protestos de Títulos e Letras da Capital (Doc. 06), situado no Largo de São Francisco, nº 34, 1º andar, Centro, São Paulo/Capital.*

Ocorre que o réu moveu execução fiscal quanto aos débitos objeto da tutela pretendida, além de inscrevê-los na dívida ativa, conforme documentação comprobatória juntada a fls. 82/84. Assim, a pretensão da parte autora que era de obstar os atos de satisfação do crédito restou prejudicada nesta via, porque deveria ser discutida no bojo da própria execução fiscal relativa aos débitos controvertidos e através das vias adequadas de defesa.

Inobstante, a sentença procedeu à correta extinção da ação sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, mas manteve os efeitos da tutela de urgência deferida à parte autora, incompatível com o provimento final.

A perda superveniente do objeto da tutela implica, por inferência lógica, na impossibilidade de manutenção dos efeitos da mesma tutela. Há expressa previsão legal nesse sentido:

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

A sentença também carece de qualquer fundamentação para a condenação da parte ré ao pagamento das verbas sucumbenciais. Nada foi dito quanto aos fundamentos para subsunção ao princípio de causalidade, que seria o único apto a ensejar referida transferência do ônus sucumbencial em ação extinta sem resolução do mérito. Há mera afirmação genérica de que o réu teria dado causa ao ajuizamento da ação (fls. 108).

Fato é que não há circunstância nos autos capaz de ensejar a culpa da parte ré pelo ajuizamento desta tutela cautelar. O presente feito foi extinto com natureza de mero incidente processual, não sendo ação autônoma e visando tão somente a garantia de resultado útil futuro, o que impossibilita a condenação em honorários advocatícios, já que não há que se falar em parte sucumbente quando analisada somente providência liminar em cognição sumária.

Precedentes:

Apelação - ICMS - Tutela cautelar de oferecimento de caução para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa - Sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, ao fundamento de que careceria a autora interesse de agir (inadequação da via eleita), na medida em que as consequências negativas ao contribuinte na presente situação são inerentes à inadimplência em si, sem condenação em honorários, com custas carreadas à Autora - Irresignação da parte requerente - Ajuizamento da respectiva execução fiscal no curso do processo - Perda de objeto - Reforma da sentença, para declarar o feito extinto, ante a perda superveniente do objeto - Correto afastamento dos honorários advocatícios - Fazenda Estadual que sequer foi citada, razão pela qual não deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, porque não provocou, por ação ou omissão, a propositura do pedido cautelar, tendo a requerente, em verdade, eleito esta via processual como a mais célere e conveniente para pleitear que o referido débito não conste como óbice à regularidade fiscal, bem como obstar seu protesto, ou inclusão em cadastro de devedores - Custas e despesas processuais que, contudo, devem ser rateados entre as

partes. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001556-75.2023.8.26.0014; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

AÇÃO CAUTELAR – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – CAUÇÃO – PERDA DE INTERESSE DE AGIR – Ação cautelar ajuizada pela autora a fim de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e excluir seu nome de lista de devedores – Posterior ajuizamento de execução fiscal da CDA objeto da presente ação – Perda de interesse de agir superveniente – Afasta-se também a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, pois, a Tutela Cautelar Antecedente não configura ação autônoma, objetivando conservar, assegurar um direito, garantido um resultado útil futuro, ou seja, a Tutela Cautelar Antecedente possui natureza de incidente processual, razão pela qual não enseja condenação das partes em honorários advocatícios – Sentença reformada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002379-30.2020.8.26.0604; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023)

Quanto às custas e despesas processuais, devem ficar a cargo exclusivo da autora, que foi quem escolheu esta via incidental no lugar das demais vias adequadas à sua pretensão, tendo dado causa ao ajuizamento por liberalidade sua:

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido feito a fls. 79/81 de que a extinção não implique em condenação da parte ré ao pagamento de qualquer verba sucumbencial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à remessa necessária para, mantida a extinção sem resolução do mérito, revogar imediatamente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela de urgência inicialmente deferida a fls. 73/74 e afastar a condenação da parte ré aos ônus sucumbenciais, afastando a fixação de honorários advocatícios e imputando exclusivamente à parte autora a responsabilidade pelas custas e despesas processuais.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator